



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 540-A, DE 2003

(Do Sr. André Luiz)

Cancela as multas por avanço de sinal aplicadas por fiscalização eletrônica no período compreendido entre as vinte e três e cinco horas, em todo o Território Nacional; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO GUIMARÃES FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Ficam canceladas e remidas todas as multas por avanço de sinal consignadas, em todo o território nacional, por fiscalização eletrônica (pardais), no período compreendido entre vinte e três e cinco horas e já aplicadas ao veículo infrator.

Art. 2º - As multas por avanço de sinal consignadas por fiscalização eletrônica (pardais), em todo o território nacional, no mesmo período de tempo, a partir da publicação desta Lei, não serão consideradas nem aplicadas ao veículo infrator.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

Todos sabemos ser um risco de vida parar em sinal vermelho nas esquinas das grandes cidades entre 23 e 5 horas da manhã. Principalmente em locais ermos e mal iluminados.

Só loucos, estando com a sua família no carro, respeitarão o sinal vermelho em locais escuros, onde não se vê viva alma. O racional é reduzir a velocidade e ultrapassar o semáforo com segurança para não ser surpreendido por um assaltante. Mas, a fiscalização eletrônica é irracional, faz somente aquilo para o que foi programada e multa o cidadão que quer escapar com vida das armadilhas das cidades.

Houve um tempo em que todos os semáforos piscavam a luz amarela de alerta aos motoristas naquele período de tráfego reduzido. Se não é possível, atualmente, fazer o mesmo e desligar os “pardais”, a lógica manda que as multas consignadas não sejam consideradas nem aplicadas aos motoristas que precisam viver.

Sala das Sessões, em, 27/03/2003

Deputado ANDRÉ LUIZ

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - Relatório

Trata-se de proposição de autoria do nobre Deputado André Luiz, que cancela todas as multas em processamento e ainda não pagas, decorrentes de avanço de sinal, e aplicadas por fiscalização eletrônica no período compreendido entre às 23,00 e 5,00 horas.

Em sua justificação, o autor do presente Projeto enfatiza o grande risco de vida ao se parar em sinais vermelhos nas esquinas das grandes cidades no referido horário, principalmente em locais ermos e de pouca iluminação.

Afirma, ainda, que após o advento dos equipamentos de fiscalização eletrônica, popularmente conhecidos por *pardais*, tornou-se impossível manter os semáforos piscando intermitentemente em luz amarela como sinal de advertência aos motoristas naquele período de tráfego reduzido.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Com efeito, a violência verificada nos grandes centros urbanos e até em determinados municípios de médio e pequeno porte assusta o motorista que se vê obrigado a parar no sinal vermelho à noite em locais escuros e ermos.

Não raro esses locais se constituírem alvo de marginais, tornando o motorista vítima de assaltos e, em muitos casos, violência física até com grande risco de vida.

Bastante oportuna, portanto, a iniciativa do nobre Deputado André Luiz, que busca evitar a exposição do motorista à ação de meliantes nessas emboscadas das quais não têm como se defender.

Todavia, é possível, do ponto de vista técnico, desligar os denominados pardais em horários previamente definidos, religando-os ao raiar do dia, sem qualquer comprometimento de seu normal funcionamento, segundo consulta formulada ao órgão competente.

Para tanto, bastaria deixar os semáforos emitindo intermitentes sinais de luz amarela, o que impediria o acionamento dos pardais que somente ocorre no avanço do sinal vermelho.

Sendo assim, neste particular, entendo meritória a presente iniciativa visando a evitar a continuidade de ocorrências futuras.

Porém, quanto às infrações pretéritas, não creio seja de bom alvitre sua simples remissão.

Sabidamente, muitos motoristas, deliberadamente, cometem diariamente infrações da espécie em qualquer hora do dia e da noite a despeito de se tratar ou não de área de risco.

Na forma proposta, pois, estariam esses infratores simplesmente beneficiados pelo cancelamento coletivo, circunstância esta que nos afigura injusta até em relação àqueles que, curvando-se à lei, pararam nos semáforos e foram vítimas de assaltos ou de atentado a sua integridade física, além daqueles que pagaram suas multas e se sentiriam, agora, no direito de obter as respectivas restituições.

Logo, quer nos parecer crer que o texto admite certo aperfeiçoamento para excluir de sua incidência as multas já aplicadas em decorrência de avanço de sinal vermelho, máxime quando indistintamente proposta.

Evidentemente que caberá ao CONTRAN editar normas visando que o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via identifique as áreas de risco, incumbindo-lhe, por conseguinte, a necessária regulamentação da operacionalização técnica de tal desligamento dos pardais no horário indicado pelo autor da presente proposta.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL 540, de 2003, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2003.

Deputado Marcelo Guimarães Filho
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 540, de 2003

Cancela as multas por avanço de sinal aplicadas por fiscalização eletrônica no período compreendido entre vinte três e cinco horas, em todo o Território Nacional.

Art. 1º O art. 90 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do parágrafo 2º, renumerando-se para 3º o atual parágrafo 2º, com a seguinte redação:

"Art. 90

1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º No período compreendido entre as 23,00 e 5,00 horas os semáforos instalados em localidades previamente definidos, pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, como de potencial risco de assaltos permanecerão com a luz amarela piscando de forma intermitente, vedada a aplicação de multa naquela localidade por qualquer meio manual ou eletrônico, desde que observado o limite de velocidade da via.

§ 3º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização, bem como a definição das localidades de que trata o parágrafo anterior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2003.

Deputado Marcelo Guimarães Filho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 540/03, com

substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcelo Guimarães Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Antônio Nogueira, Jorge Boeira, Telma de Souza, Cleuber Carneiro, Lael Varella, Marcelo Guimarães Filho, Marcelino Fraga, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Francisco Appio, Mário Negromonte, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Almir Sá, Chico da Princesa, Milton Monti, Oliveira Filho, Beto Albuquerque, Gonzaga Patriota, Leônidas Cristino e Amauri Robledo Gasques - titulares, e Robério Nunes, Gilberto Nascimento, Leandro Vilela, Carlos Alberto Leréia, João Tota, Carlos Dunga, Íris Simões, Almeida de Jesus, Maurício Rabelo, Isaías Silvestre e Professor Irapuan Teixeira - suplentes .

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Cancela as multas por avanço de sinal aplicadas por fiscalização eletrônica no período compreendido entre vinte três e cinco horas, em todo o Território Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 90 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do parágrafo 2º, renumerando-se para 3º o atual parágrafo 2º, com a seguinte redação:

"Art. 90

1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º No período compreendido entre as 23,00 e 5,00 horas os semáforos instalados em localidades previamente definidos, pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, como de potencial risco de assaltos permanecerão com a luz amarela piscando de forma intermitente, vedada a aplicação de multa naquela localidade por qualquer meio manual ou eletrônico, desde que observado o limite de velocidade da via.

§ 3º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização, bem como a definição das localidades de que trata o parágrafo anterior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
